



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

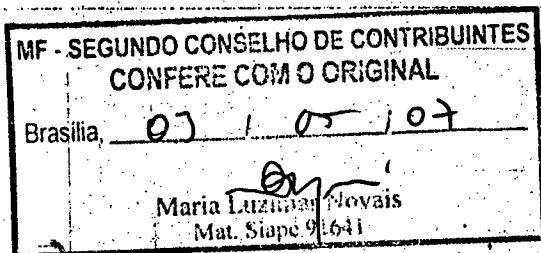
Processo nº : 16327.001874/00-41

Recurso nº : 135.040

Acórdão nº : 204-02.199

Recorrente : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP



ELISÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. Para que se possa falar de elisão fiscal há de ser obstada a ocorrência do fato gerador do tributo e por meio de ato lícito. Se o ato praticado, ainda que lícito, é concomitante ou posterior à ocorrência da hipótese de incidência, não cabe falar em planejamento tributário e devido é o tributo que se tentou evitar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso proposto por FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Maria Luíza Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001874/00-41
Recurso nº : 135.040
Acórdão nº : 204-02.199

Recorrente : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Campinas-SP que julgou procedente auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada por falta de recolhimento do IOF.

Em apertada síntese do núcleo da autuação, extensamente descrita no muito bem elaborado "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 12 a 19, a autuada estaria praticando, no entender da Fiscalização, uma operação de financiamento de veículo automotor a pessoa física disfarçada com a roupagem de uma operação entre pessoas jurídicas – fornecimento de capital de giro à loja vendedora. Para tanto, a empresa revendedora de veículos emitia uma Cédula de Crédito Comercial (CCC), a favor da Financeira, no exato valor da venda realizada e no momento desta, por meio da qual contratava "para si" financiamento de capital de giro. Ato contínuo, promovia um "Aditamento à Cédula de Crédito Comercial" mediante o qual era introduzido na relação "original" o comprador do veículo, na condição de devedor solidário, avalista e garantidor do crédito fornecido. A Fiscalização afirma também que, ao menos em alguns casos, era emitida nota fiscal de venda a vista. Em qualquer caso, porém, constava cláusula de alienação fiduciária do bem vendido em favor da Financeira. Toda a operação, ainda segundo o Fisco, tinha como único objetivo fugir à tributação pelo IOF das operações de financiamentos a pessoas físicas, cuja alíquota fora aumentada pelo Governo Federal com base no permissivo constitucional atinente ao IOF e com objetivos de política econômica – arrefecer a demanda de crédito das pessoas físicas. Surgiu, assim, um diferencial de tributação entre as operações envolvendo exclusivamente pessoas jurídicas e aquelas que tinham como ponta uma pessoa física, a favor das primeiras, que induziu algumas financeiras a elaborar esta espécie de "planejamento tributário". A fiscalização pretendeu descaracterizá-lo "considerando que o conteúdo econômico deve prevalecer sobre a forma jurídica adotada". Tributo, assim, a diferença entre o IOF devido numa operação típica de financiamento a consumidor e aquele tributo recolhido pela financeira, consoante planilhas elaboradas.

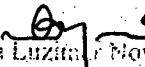
A empresa ofereceu longa e bem redigida impugnação, como é do costume dos patronos, em que, em síntese, pretende demonstrar que houve em verdade duas operações distintas, autônomas e perfeitamente legais. A primeira, consistente no empréstimo feito pela instituição financeira à pessoa jurídica, para fornecimento de capital de giro, sujeito ao IOF nas formas e com a alíquota previstas na legislação. A segunda, uma venda a prazo, promovida pela loja revendedora de veículo ao comprador, cliente seu, utilizando, para tanto, os recursos obtidos junto à financeira. Dados os permissivos legais dos arts. 9º, 12, 19 e 56 do Decreto-Lei nº 413/69, aplicáveis por expressa disposição do art. 5º da Lei nº 6.840/80 que regula a Cédula de Crédito Comercial, nem a participação de um terceiro garantidor do crédito, nem a adoção de um aditamento ao contrato original, desfiguram a natureza da relação entre a instituição financeira e a loja, pessoa jurídica, independentemente da destinação dada aos recursos por esta última. O mesmo se diga acerca de o pagamento das parcelas ser feito diretamente pelo comprador do veículo à financeira, ao que, entende, se aplica o art. 930 do Código Civil.

Insurge-se ainda contra a pretendida aplicação do Ato Declaratório nº 03/80, que reputa inaplicável, ilegal e inconstitucional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001874/00-41
Recurso nº : 135.040
Acórdão nº : 204-02.199

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	07 / 05 / 07
 Maria Luzina Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Julgado pela DRJ em Campinas-SP, o auto de infração foi mantido, ao repelir o i. julgador todos os argumentos da defesa. Fê-lo a partir da constatação de que:

1. os próprios contratos de compra e venda dos veículos já prevêm que o pagamento das parcelas será feito pelo comprador diretamente à financeira;

2. que é firmado contrato de alienação fiduciária entre o comprador e a financeira, o que descaracterizaria a pretensa segunda operação - de venda a prazo - como alegado pela defesa. Cita extensamente Fran Martins e Waldírio Bulgarelli para sustentar sua conclusão de que a alienação fiduciária tem de se dar entre o devedor e aquele que lhe fornece o financiamento, portanto, se de fato houvesse uma venda a prazo, a garantia teria de ser dada a favor da loja, nunca em favor da financeira; e

3. que não houve aplicação pelo autuante do Ato Declaratório nº 03/80, nem muito menos se aplicou a doutrina da interpretação econômica do negócio jurídico, para concluir, citando jurisprudência desta Casa, ter ocorrido o abuso de forma justificador do afastamento dos negócios jurídicos formalmente pactuados na busca dos negócios efetivamente praticados.

Não se conformando com aquela decisão, apresenta a empresa o recurso ora em exame no qual:

1. alega que o aditamento é solicitado pelas empresas revendedoras dos veículos que os haviam dado em garantia do empréstimo e objetiva substituir essa garantia original, e incluir o comprador na condição de garante, sem, no entanto, substituir o devedor original;

2. repete toda a argumentação já expendida na impugnação acerca da natureza da cédula de crédito comercial e do seu não desnaturamento em virtude da utilização que seja dada aos recursos transferidos, bem como da inaplicabilidade do Ato Declaratório nº 03/80;

3. discorre sobre a incidência do IOF, também aqui repetindo o que já dissera em sua peça inaugural de defesa no sentido de que somente com a edição da Lei nº 9.779/99 poder-se-ia lididamente prevê-lo na operação seguinte, qual seja, a venda a prazo feita pela concessionária, se entendida esta como uma operação de crédito;

4. que não há novação da dívida nem nova concessão de crédito pela financeira; e

5. conclui com longo arrazoado acerca da figura da elisão fiscal que leva à impossibilidade de aplicação da chamada interpretação econômica da norma tributária tendente a impedir a prática de atos legalmente admitidos tão-somente por neles ver como intuito único o da economia tributária.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001874/00-41
Recurso nº : 135.040
Acórdão nº : 204-02.199

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 03 05 / 02
Maria Lúcia Alves
Mat. Supl. 1941

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e, revestido de todas as formalidades, há de ser conhecido.

Urge começar pela repetição de que não há nem na peça de acusação nem na decisão guerreada qualquer utilização do Ato Declaratório nº 03/80, como, aliás, já o afirmou o i. relator de primeiro grau.

O relatório deixa patente que tratamos de uma tentativa, em meu entender malsucedida, de planejamento tributário. Deveras, tendo o Governo Federal à época elevado substancialmente o IOF devido nas operações de crédito ao consumidor, sem afetar, porém, o crédito a pessoas jurídicas, buscou-se travestir uma operação de financiamento de veículo com a roupagem de uma operação de empréstimo de capital de giro.

A esta conclusão chego porque a descrição das operações praticadas revela que o primeiro ato é, em verdade, concomitante àquele que configura o fato gerador do financiamento. Senão vejamos.

Para que se pudesse falar de uma efetiva operação anterior de empréstimo da financeira à revenda de veículos seria necessário que o contrato que o configura fosse anterior à venda do veículo. Em consequência, os recursos já estariam na posse da empresa vendedora do veículo quando esta efetuasse a venda. A leitura do recurso deixa claro, porém, que tal não se deu. Apenas no momento em que contrata a venda do veículo é que a empresa emite a Cédula de Crédito Comercial. A simples emissão do título, no entanto, não tem o condão de fazer surgir uma relação contratual entre ela e a financeira. Mais do que isso, é preciso que esta adquira e repasse os recursos àquela.

Uma operação com essas características, todavia, não interessava à revenda. É que ela teria de apresentar uma garantia real pelo valor contratado e, pior, começaria a ter encargos desse empréstimo antes mesmo de qualquer venda realizada. Além disso, se a garantia dada recaísse no veículo, é possível que alguns eventuais compradores desistissem do negócio, mormente se dispostos a pagar à vista. Mesmo os que fossem comprá-lo a prazo, talvez preferissem ver a garantia estabelecida em nome daquele que de fato lhe estava financiando – a revenda – e não de um terceiro com quem não manteve nenhuma relação contratual.

Ademais, como apontou a autoridade lançadora, neste caso a venda teria de ser a prazo. E como a revenda não é autorizada a efetuar financiamento, o preço de venda já teria de embutir os acréscimos decorrentes dessa dilação de prazo para pagamento. Sobre este preço majorado incidiriam regularmente todos os tributos sobre venda.

Por um ou por outro motivo, o certo é que a “operação de empréstimo” entre a financeira e a revenda de veículo não acontece antes da venda. Dessa forma, cai por terra o tão repetido argumento da recorrente de que “não desfigura o empréstimo lastreado nas CCC a posterior destinação que lhe dê o mutuário”. No caso presente, não há destinação “posterior”; há quando muito, destinação concomitante.

Mas, reconhecemos, isso não constitui ainda motivo para invalidar o suposto empréstimo. De fato, como a atividade da revenda é contínua, poderia perfeitamente surgir uma

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 05 / 07
Maria Lúcia de Fátima Mat. Supl. 1993	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001874/00-41
Recurso nº : 135.040
Acórdão nº : 204-02.199

necessidade de capital de giro após uma determinada venda. Soa estranho, no entanto, por improvável que é, que sempre, a cada venda, no exato valor desta e no exato momento desta, surja tal necessidade.

Mas admitamos que assim seja. Abandonemos, pois, a linha de defesa segundo a qual o empréstimo foi anterior. Não foi. Do que resulta isso?

No nosso entender, que já não se pode mais falar que a revenda dê como "garantia original" os veículos. E isto pela simples razão de que, neste momento, eles já não mais lhe pertenciam. De fato, acabaram de deixar o seu patrimônio mediante a venda formalizada.

Mas se não havia garantia original da revenda para a financeira, do mesmo modo não poderia ter havido "substituição" da garantia e do garantidor. Se tal substituição pudesse ocorrer, teria de ser no sentido inverso, isto é, do comprador pela revenda.

Não soa razoável admitir que a financeira forneça crédito a uma pessoa jurídica aceitando como garantia "real" um bem que não mais lhe pertence. De real a garantia não tem mais nada.

Segue daí que a alienação fiduciária do veículo, aceita pelo comprador em nome da financeira, perde todo o sentido. Se ele, comprador, não tem nenhuma relação contratual com ela, financeira; se comprou um veículo sobre o qual não recaía até então qualquer ônus real, por que iria aceitar que o seu veículo viesse a ser alienado em garantia a alguém?

A resposta é uma só: a venda se deu com os recursos fornecidos pela financeira ao comprador, em garantia do quê formalizou-se a alienação fiduciária. Tudo como numa normal operação de financiamento, só que pagando menos IOF.

É oportuno lembrar que a aceitação do chamado planejamento tributário ou elisão fiscal é matéria que tem há muito dividido os doutrinadores, a ponto de se encontrarem ao mesmo tempo veementes defesas e ataques à chamada doutrina da interpretação econômica ou do propósito negocial (*business purpose*). Felizmente, não é necessário aqui adentrar essa movediça seara.

É que toda a discussão se dá apenas depois de configurado um lícito planejamento tributário. E se há um ponto em que todos os doutrinadores concordam é que há dois requisitos para que se possa falar, corretamente, em elisão fiscal. E são eles: a licitude do ato praticado e sua anterioridade ao fato gerador do tributo.

O extenso recurso elaborado pelos patronos da recorrente esmerou-se em demonstrar que a utilização do instrumento denominado Cédula de Crédito Comercial é perfeitamente legal e poderia ser a forma empregada nesse caso. Mas poder ser não é ser.

Faltou ao recurso a prova de que a operação foi de fato anterior. Mais do que isso, restou implicitamente acolhido que não o foi. E não sendo anterior, não se pode falar em elisão fiscal ou planejamento tributário.

Repetimos: por que, em última instância, alguém financiaria a loja, tendo como lastro um bem que já não mais lhe pertence?

11

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 03 05 07
Maria Luiza de Moraes
Mat. Supl. 01011

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001874/00-41
Recurso nº : 135.040
Acórdão nº : 204-02.199

Resta claro que a mera assinatura, no ato de venda do veículo, de uma CCC tem o único intuito de fazer parecer que o financiado é a loja, quando em verdade está a financeira financiando o comprador.

Registro, nesse passo, que a matéria não é nova, já tendo sido apreciada pelo Dr. Jorge Freire na Segunda Câmara deste mesmo Conselho. Do voto por ele elaborado se extrai:

Em resumo, o mutuário, sob a ótica formal, no negócio jurídico era a concessionária, mas o pagador e garantidor era o comprador do veículo, o qual era alienado fiduciariamente para garantia do mútuo.

O que restou provado nos 4.670 empréstimos é que as CCC eram emitidas quando houvesse um comprador para um veículo, e não o contrário, que seria o próprio fim das CCC, o empréstimo às distribuidoras de veículos. Não fosse assim, não vejo como em todos os casos possa ter havido a coincidência de, sempre, as datas da emissão das CCC serem as mesmas dos aditivos em que se identificava o comprador do veículo como principal garante dos empréstimos e a troca da garantia originária pelo veículo comprado, assim como o respectivo contrato de compra e venda de veículo automotor alienado e constante do mencionado aditivo. Esses fatos não foram contestados. Inclusive, bem claro nos contratos anexados e seus aditivos, que o aditivo e o contrato de compra e venda do veículo eram simultâneos à emissão daquelas, havendo substituição da garantia cedular, passando o interveniente garante, leia-se o comprador pessoa física do veículo, a responder como garantidor e principal pagador do empréstimo representado por aquela cártula.

O Fisco, com base nesses fatos, entendeu que, em verdade, houve um desvirtuamento das CCC, eis que elas eram emitidas na data da venda de determinado veículo como forma de financiar a venda deste ao consumidor final, já que, à época, o financiamento para pessoa física era restrito, quer por seu prazo estreito, quer por sua alíquota dez vezes maior em relação ao financiamento de instituição financeira a pessoas jurídicas. Portanto, para a fiscalização, houve um desvirtuamento do fim a que se destinava a emissão daquelas cártulas, ou seja, financiamento de capital de giro á concessionária de veículos, pois o verdadeiro fim colimado pelas partes, concessionário e instituição financeira, era financiar a venda de veículos ao consumidor final pessoa física.

De seu turno, a entidade financeira, em sua articulação recursal, procura acentuar que a emissão das CCC se dá somente por pessoas jurídicas (ou pessoas físicas que atuem como empresa individual) e adquiridas pelas instituições financeiras, que assim realizam um empréstimo àquelas para fins de financiamento de capital de giro, e que, em suma, a posterior destinação dos recursos na atividade da pessoa jurídica emitente daqueles títulos não pode desnaturar o negócio jurídico, e que, demais disso, ela é alheia ao negócio jurídico entre a concessionária e o comprador do veículo.

A meu sentir o que houve no caso em comento foi um abuso de forma, pois, como a seguir abordaremos, a lei que criou a possibilidade da emissão de Cédulas de Crédito Comercial tinha como elemento finalístico o financiamaneto de capital de giro pela empresa emitente da cártula. Ora, se o escopo da lei é esse, deveria restar provado pela recorrente que, efetivamente, o valor da aquisição das CCC foi utilizado para esse fim e não para outro, quando então restaria provada a abusividade da forma.

Com a motivação do lançamento, foi invertido o ônus da prova, sendo da recorrente o ônus de demonstrar que, efetivamente, o valor do mútuo foi destinado à empresa para formação de capital de giro e não como forma de financiar a venda de veículo ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 05 / 07
Maria Luíza Mar Novais Mat. Supl. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001874/00-41
Recurso nº : 135.040
Acórdão nº : 204-02.199

consumidor final, o comprador do automóvel. Por isso que cai por terra sua argumentação de que ela não poderia ter interveniência na "posterior destinação dos recursos", eis que não há falar-se em "futura utilização dos recursos", uma vez que, de fato, a operação foi triangulada e simultânea com o conhecimento disto pelas três partes; o banco, a distribuidora e o comprador do veículo. Não há, como quer fazer crer a recorrente, uma sequência de fatos no tempo, pois o fato foi um só, a compra e venda do veículo. O que se fez foi uma roupagem de forma.

A Lei 6.840/1980, que criou a possibilidade de emissão das CCC, dispôs o seguinte:

Art 1º As operações de empréstimo concedidas por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços poderão ser representadas por Cédula de Crédito Comercial e por nota de Crédito Comercial.

Art 2º A aplicação de crédito decorrente da operação de que trata o artigo anterior poderá ser ajustada em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pela instituição financeira, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, far-se-á, na cédula, menção do orçamento, que a ela ficará vinculado.

Art 3º Para os efeitos desta Lei, será dispensada a descrição a que se refere o inciso V do artigo 14 do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, quando a garantia se constituir através de penhor de títulos de crédito, hipótese em que se estabelecerá apenas o valor global.

Art 4º A não identificação dos bens objeto da alienação fiduciária cedular não retira a eficácia da garantia, que incidirá sobre outros de mesmo gênero, quantidade e qualidade.

Art 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.

Claro está, que o fim buscado pelo legislador era facilitar a concessão de financiamento de crédito pelas instituições financeiras criando as referidas cédulas que facilitavam a cobrança e garantia do empréstimo concedido, certamente como forma de baratear o custo do dinheiro e aumentar a oferta de crédito. E o objetivo, como bem pontuou a recorrente, era o financiamento de capital de giro às empresas comerciais e prestadoras de serviços.

Se o objetivo era o financiamento de capital de giro à empresa emitente da cédula, por óbvio que o valor do mútuo deveria entrar no caixa da empresa para que se cumprisse o fim previsto pelo legislador. E justamente essa é a questão que leva ao deslinde deste feito.

A mim resta claro que houve um acerto entre a entidade financeira e as concessionárias, como meio de burlar a política monetária da época que restringia o acesso ao crédito a pessoa física, que as cédulas seriam emitidas para que, na forma, o negócio jurídico fosse entre aquela e estas, enquanto, de fato, o que se travestia era um financiamento do banco ao comprador pessoa física do veículo. E isso não foi contestado pela recorrente, e nem poderia, pois provado está que a CCC eram emitidas no ato da compra de

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/05/07 Maria Luzimar Novais Mat. Stape 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001874/00-41
Recurso nº : 135.040
Acórdão nº : 204-02.199

determinado veículo, quando o comprador do veículo, cuja contratação de sua compra era simultânea, assumia o pagamento e a garantia do valor financiado. Só havia emissão das CCC quando houvesse a compra de veículos.

Por isso, despropositada a alegação de que não poderia a posterior destinação dos recursos oriundos do mútuo calcados nas CCC desnaturar o negócio jurídico efetuado entre ela e a concessionária de veículos, porque o que de fato ocorreu é que o suposto financiamento à concessionária nunca existiu. E se tivesse ocorrido, deveria a entidade financeira provar que tais recursos foram, efetivamente, destinados aos cofres da empresa. Prova fácil, caso factível.

Partilho, *in totum*, tais considerações e, com base nelas e no que ficou dito antes, apenas duas conclusões podem ser extraídas:

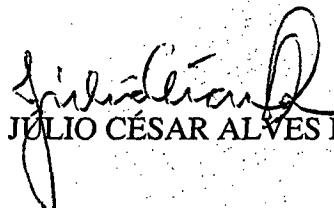
a) ou, como afirma o recurso, o empréstimo à revenda ocorreu antes da venda do veículo, e ele foi dado como garantia. Bastaria, para prová-lo, demonstrar a efetiva entrada dos recursos na revenda em data anterior à alienação do veículo. Prova impossível já que no momento da venda, e só neste, são emitidos os títulos a serem ainda adquiridos;

b) ou o empréstimo ocorreu depois. Neste caso, não poderia mais ter como garantia o veículo, que já não mais pertencia à revenda.

Por conseguinte, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS